



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 333-B, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o atendimento ao usuário nos órgãos ou entidades executivos de trânsito; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GIROTO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. SEVERINO NINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o atendimento ao usuário nos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem fornecer aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais, ficando obrigados a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

§3º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios devem fornecer aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais, ficando obrigados a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece, nos arts. 22 e 24, as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas circunscrições.

Dessas competências decorrem, inevitavelmente, atividades de atendimento ao usuário, como aquelas relacionadas à emissão dos certificados de registro dos veículos, ao licenciamento anual, à emissão de carteiras de habilitação ou ao pagamento de multas de trânsito.

Com o crescimento da frota de veículos em nossas cidades, é natural que a demanda por atendimento nesses órgãos ou entidades também seja crescente. Ademais, as novas tecnologias de comunicação permitem diferentes formas de atendimento, que envolvem, por exemplo, a utilização de centrais telefônicas e de redes de computadores. Certamente essas novas alternativas de relacionamento são úteis para o usuário, pois reduzem os tempos de espera que normalmente são significativos nos atendimentos presenciais.

Não obstante os ganhos, esse tipo de atendimento por vezes deixa o usuário sem ter como comprovar a solicitação feita e, portanto, sem ter como exigir resposta a seus pleitos. O que se observa é que nem sempre há o fornecimento de um número de protocolo ao usuário, para efeito de comprovação, quando da realização dos atendimentos, particularmente nos casos de solicitações verbais, sejam elas presenciais ou não.

O objetivo dessa proposição é contribuir para solucionar esse problema, fazendo com que o serviço público prestado pelos órgãos e entidades de trânsito venha a primar pelo respeito ao usuário. Nesse sentido, os acréscimos introduzidos no corpo do CTB impõem que tais órgãos e entidades, no âmbito de suas circunscrições, forneçam aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais. Paralelamente, obrigam a apresentação da respectiva resposta no prazo máximo de 24 horas.

Estamos certos de que a adoção dessas medidas virá cooperar sensivelmente para a melhoria da prestação de serviço pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, estamos reapresentando esta proposição e contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidos no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidos neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar os arts. 22 e 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que tratam das competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (art. 22) e dos Municípios (art. 24), no âmbito de suas respectivas circunscrições. Em ambos os casos, a alteração se dá pelo acréscimo de um parágrafo único determinando que tais órgãos ou entidades forneçam aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais, obrigando-os a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de quarenta e oito horas.

O autor justifica sua proposta argumentando que o crescimento da frota de veículos tem feito com que a demanda por atendimento nos órgãos e entidades de trânsito seja também crescente, inclusive nas modalidades não presenciais. Ocorre que esse tipo de atendimento por vezes deixa o usuário sem ter como comprovar a solicitação feita e, portanto, sem ter como exigir resposta a seus pleitos, o que lhe é tremendamente prejudicial.

Após a análise por esta Comissão, a proposta seguirá para exame da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa), em regime de apreciação conclusiva e tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É patente o fato apontado pelo nobre autor quanto ao aumento de demanda por atendimento nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e, em menor escala, dos Municípios. Para conseguirem responder a essa demanda, tais órgãos ou entidades têm lançado mão de novas tecnologias de comunicação, que permitem o atendimento não presencial, mediante a utilização do telefone ou do computador.

Todos concordamos que essas alternativas são úteis e permitem um número maior de atendimentos por dia, reduzindo os tempos de espera do usuário. Entretanto, há algumas deficiências que reclamam mudanças no sistema. A principal dessas deficiências, muito oportunamente apontada pelo autor da proposta em foco, é que nem sempre os órgãos ou entidades executivos de trânsito fornecem ao usuário um comprovante do atendimento, como um número de protocolo, por exemplo.

Essa situação deixa o usuário dos serviços totalmente desprotegido frente ao prestador do serviço, tendo em vista a impossibilidade de comprovar a solicitação feita e, portanto, de exigir a devida resposta do poder público. Em muitos casos, resta a palavra do atendente contra a palavra do usuário, que se sente desrespeitado e fica sem poder fazer valer o direito de receber um bom atendimento dos prestadores de serviços públicos, direito este que é inerente à cidadania.

Vem, portanto, em boa hora a proposta do nobre Deputado Hugo Leal, no sentido de determinar que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios forneçam aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais. Para complementar a medida, tais órgãos ou entidades ficam obrigados a apresentar a respectiva resposta ao usuário no prazo máximo de quarenta e oito horas. Trata-se de uma alteração bastante simples no texto do Código de Trânsito Brasileiro, mas que, certamente, terá um reflexo muito positivo no cotidiano dos cidadãos, visto que contribuirá para assegurar-lhes o devido respeito no atendimento por parte dos órgãos ou entidades de trânsito.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 333, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado GIROTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 333/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Giroto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Ricardo Izar, Ronaldo Benedet e Zoinho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 333, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os órgãos ou entidades executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos respectivos âmbitos de suas circunscrições, forneçam um número de protocolo para os atendimentos prestados aos usuários, e que as respostas às solicitações sejam apresentadas em até quarenta e oito horas do respectivo atendimento.

As obrigatoriedades pretendidas seriam criadas por meio de acréscimo de um parágrafo único, respectivamente, aos arts. 22 e 24, que estabelecem as competências dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (art. 22) e dos Municípios (art. 24).

A proposição é justificada pelo autor pela ausência de comprovação de solicitação em certos casos de atendimentos não presenciais, como os realizados por centrais telefônicas ou pela rede mundial de computadores, ou mesmo os presenciais, como solicitações verbais. A obrigatoriedade de fornecimento de número de protocolo e a solução da demanda em até quarenta e oito horas aprimorariam o serviço público prestado por aqueles órgãos de trânsito.

O projeto de lei em comento foi encaminhado às Comissões de Viação e Transporte e a esta Comissão de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Na primeira comissão, foi aprovado, por unanimidade, em sua forma original, em 7 de dezembro de 2011.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, no período de 10/04/2012 a 18/04/2012, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) assevera que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Já seu art. 6º, inciso X, consagra, como um dos direitos básicos do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

A presente proposição cria duas obrigações para os órgãos ou entidades executivos de trânsito: fornecimento de número de protocolo e resposta ou prestação do serviço solicitado, em até quarenta e oito horas, os quais, se espera, irão melhorar sobremaneira o serviço em questão. Desse modo, consolidar-se-ia o direito do consumidor supracitado.

Ainda que sejam entes públicos, os órgãos de trânsito prestam serviços mediante pagamento pelos usuários, à semelhança do que ocorre junto aos agentes econômicos privados. Tal comportamento os caracteriza, de forma indubitável, como fornecedores, nos termos do art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ademais, é pertinente lembrar aqui o que dispõe o CDC em seu art. 22:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”. (grifo nosso)

Entendemos que a alteração proposta ao Código de Trânsito Brasileiro vem, de fato, aprimorar o dispositivo legal supramencionado, contido na lei consumerista, corroborando a relação existente entre o cidadão consumidor e o órgão público fornecedor de serviços.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 333, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 333/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Nelson Marchezan Junior, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO